PROJETO DE LEI N°

, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Aumenta a pena do delito de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 48.

Pena - detenção, de um a três anos e multa". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal assevera que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo este bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Ressalta-se que, segundo estudo do Instituto Nacional de Pesquisas Especiais (INPE) e da Fundação SOS Mata Atlântica, aponta-se que no último ano foram destruídos 11.399 hectares, ou 113 Km², de áreas de mata atlântica acima de 3 hectares nos 17 Estados do bioma.

Ademais, segundo dados do *Global Forest Watch*, atualizados pela Universidade de *Maryland*, dos Estados Unidos, o Brasil liderou o desmatamento de florestas primárias no mundo em 2018. Fato este alarmante.

Observa-se que o artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) prevê sanção àqueles que impeçam ou dificultem a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Entretanto, ressalta-se que a pena atual é demasiada branda: de seis meses a um ano de detenção e multa. E é exatamente no *quantum* da pena que se pretende alterar, buscando que a detenção seja de um a três anos e multa.

Ante a relevância temática e buscando a proteção do meio ambiente, requer-se a aprovação pelos nobres pares do projeto de lei em análise.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

